



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARECER Nº 2 / 2013 - CEOS**

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 730/12, que "Dispõe sobre o programa IPTU-Verde, destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente no Distrito Federal".

Autor: Deputado Wellington Luiz  
Relator: Deputado Michel

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame e parecer o PL em referência, de autoria do nobre deputado Wellington Luiz, que dispõe sobre o programa IPTU-Verde, destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente no Distrito Federal.

Em seu art. 1º institui no âmbito do Distrito Federal, o Programa IPTU-Verde, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

O art. 2º e seu parágrafo definem que aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente será concedida redução proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* As medidas de que trata o *caput* são:

I – para imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

h) instalação de telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura.

II – manutenção do terreno não edificado sem a presença de espécies invasoras e cultivação de espécies arbóreas nativas;

III – separação de resíduos, exclusivamente para condomínios horizontais ou verticais.

O art. 3º define:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: reutilização, após o devido tratamento, das águas residuais servidas provenientes do próprio imóvel, exclusivamente para atividades que não exijam a potabilidade da mesma;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 730 / 2012  
Rubrica *[assinatura]*



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico contendo as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como objetivo a redução da quantidade de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – sistema de utilização de energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel;

VIII – instalação de telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústico e redução da poluição ambiental;

IX – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

X - Condomínios ou prédios que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.

O art. 5º estabelece os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

No art. 6º define a redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista nesta Lei, observando a seguinte proporção:

- I – 3% para as medidas descritas nas alíneas c, d, e f, do inciso I e inciso III;
- II – 5% a 9% para a medida descrita na alínea e, do inciso I;
- III – 7% para as medidas descritas nas alíneas a e b, do inciso I;
- IV – 9% para a medida descrita no inciso II;
- V – 11% para as medidas descritas na alínea g, do inciso I;
- VI – 20% para a medida descrita na alínea h, do inciso I.

Em seu parágrafo único registra que os descontos a que se referem os incisos I a V deste artigo são cumuláveis para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pelo Poder Executivo, até o limite de 30% (trinta por

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 730 2012  
Rs 17 Rubrica JBano



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte para pagamento à vista.

O art. 7º e seus parágrafos estabelecem que o interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, perante o órgão competente, entre os meses de setembro a novembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º O órgão competente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o órgão competente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o órgão competente para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, o órgão arquivará o processo, após ciência do interessado.

No art. 8º consigna que aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de "amigo do meio ambiente", como colaborador na preservação do meio ambiente para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

O art. 9º restringe os que beneficiados pela presente Lei serão os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

No art. 10. estabelece que o órgão competente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

O art. 11. Define que a renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente. E o art. 12. Declara que o mesmo será extinto quando:

- I – O proprietário do imóvel desativar o sistema objeto da concessão do desconto;
- II – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente.

No art. 13. registra que a presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seguem nos arts 14, 15 e 16 as cláusulas de regulamentação pelo Executivo no prazo de Lei no prazo de 90 (noventa) dias e as de vigência e revogação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação o autor afirma que a proposição tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

---

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias sob sua área de atuação, na forma do art. 64 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição sub exame tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Social, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

O autor apresenta, na forma da legislação vigente, a planilha de previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2012 a 2104, registrando um percentual estimado de 0,3% (três décimos) sobre a arrecadação específica do IPTU dos referidos exercícios fiscais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 730/12, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

É o voto.

Deputado **RONEY NEMER**  
*Presidente*

Deputado **DR. MICHEL**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 730 / 2012  
Fls. 19 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição: PL 730/2012

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA IPTU-VERDE, DESTINADO A PROTEGER, PRESERVAR E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Dr. Michel

Parecer : Pela admissibilidade e aprovação.

Membros Titulares	Presid	Acompanhamento				Assinaturas
	Relator	Fav.	Cont.	Abst.	Aus.	
Rôney Nemer	P	X				
Dr. Michel	R	X				
Arlete Sampaio		X				
Benedito Domingos					X	
Washington Mesquita		X				
Suplentes						Assinaturas
Agaciel Maia						
Cláudio Abrantes						
Patricio						
Cristiano Araújo						
Eliana Pedrosa						
Totais		4			1	

Resultado

( ) Concedido Vistas aos ( a ) Dep. \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na Reunião \_\_\_\_\_

RESULTADO

APROVADAS

( ) REJEITADAS

( ) PREJUDICADAS

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Em 10 / 09 / 2013

Deputado Rôney Nemer  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Presidente

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 730 / 2012  
Fls. 20 Rubrica